

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Queixa de Maria das Dores Meira contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 16 de agosto de 2014, com o título «Dores Meira tem 14 imóveis»**

Lisboa  
11 de fevereiro de 2016

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 36/2016 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Queixa de Maria das Dores Meira contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 16 de agosto de 2014, com o título «Dores Meira tem 14 imóveis»

#### **I. Da Queixa**

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de agosto de 2014, uma queixa apresentada por Maria das Dores Meira (doravante, Queixosa), contra o jornal *Correio da Manhã* (doravante, Denunciado), por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 16 de agosto de 2014, com o título «Dores Meira tem 14 imóveis».
- 2.** Alega a Queixosa que «o jornal *Correio da Manhã* publica na edição de 16 de agosto de 2014 um trabalho de uma página sobre o património pessoal da titular do cargo da presidente da Câmara Municipal de Setúbal, com o título “Dores Meira tem 14 imóveis”».
- 3.** Esclarece que «a peça, com chamada de capa de primeira página, produzida no âmbito de um dossier intitulado “Ricos autarcas”, é sustentada, no seu corpo principal, pela declaração de rendimentos e de património que Maria das Dores Meira apresentou em 2013 no Tribunal Constitucional, ao abrigo da obrigatoriedade que assiste aos titulares dos cargos políticos».
- 4.** Referiu também que «para a elaboração do texto, a jornalista contactou a Câmara Municipal de Setúbal por e-mail com vista ao esclarecimento de alguns aspetos. Em concreto, pretendia a jornalista apurar a razão por que Maria das Dores Meira apenas havia declarado rendimentos de trabalho dependente, enquanto presidente da autarquia, em face da declaração da titularidade de uma empresa e de casas, garagens e escritórios».

5. Mais disse que «foi dito à jornalista que a presidente confirma os valores constantes na declaração e que mais nada tem a referir sobre o assunto».
6. Sustenta a Queixosa que «no texto, o parágrafo “Apesar do património, Maria das Dores Meira não declara qualquer valor de rendas. Também não apresenta outros rendimentos, além do seu salário de autarca, apesar de ter uma empresa”, cria no leitor a ideia de que a visada está a esconder algo, ou seja, que a declaração de rendimentos e património incorre em erros, deliberados ou não, o que fere os deveres de objetividade e isenção a que os órgãos de comunicação social e os seus profissionais estão obrigados».
7. Defende também a Queixosa que «a sustentabilidade de toda a notícia [...] de que a política, sabe-se lá por que meios, é um meio de enriquecimento dos seus agentes – baseia-se num facto determinante: o artigo oculta, intencionalmente ou não, um dado essencial, que é o de o património ter sido adquirido antes de Maria das Dores ser autarca».
8. Alega ainda que «numa das caixas e apoios de suporte à peça principal, intitulada “Dívidas astronómicas de milhões”, afirma que as dívidas à Câmara Municipal de Setúbal à empresa de recolha de resíduos sólidos urbanos EGEO “superavam em julho de 2013 os cinco milhões de euros”».
9. Afirma a Queixosa não entender «o critério desta informação, pela sua desatualização e pelo facto de a jornalista, na troca de e-mails com o nosso assessor de imprensa, não ter abordado o assunto. A Câmara Municipal de Setúbal não pode exercer o direito ao contraditório para assim esclarecer que celebrou com a EGEO, em 2013 e 2014, acordos de pagamentos que asseguraram a liquidação de faturas vencidas, pelo que não existe qualquer incumprimento».
10. Face ao exposto, a Queixosa solicita a intervenção da ERC.

## **II. Defesa do Denunciado**

11. Alega o Denunciado que «o conflito entre dois direitos constitucionalmente garantidos – o direito de liberdade de informação e o direito à honra e ao bom nome – terá que ser resolvido nos termos do artigo 335.º do Código Civil, pela cedência em caso de direitos iguais ou da mesma espécie, na medida do necessário para que todos produzam o mesmo efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes».

- 12.** Considera o Denunciado que «as divulgações em apreciação foram feitas por forma adequada aos interesses em jogo e como tal não configuram as mesmas, uma prática contrária de conduta diferente da devida».
- 13.** Defende que «o valor socialmente relevante da notícia que deu lugar a estes autos é indiscutível, resultando, no essencial, de estarem em causa factos de manifesto interesse público».
- 14.** Considera o Denunciado ser «facto notório que a nossa sociedade tem um interesse cada vez mais crescente relativamente aos titulares de cargos públicos, designadamente no que respeita aos montantes auferidos enquanto titulares de cargos públicos, designadamente no que respeita aos montantes auferidos enquanto titulares de cargos, assim como relativamente ao seu incremento patrimonial».
- 15.** Acrescenta que «num momento em que existe um elevado número de empresas no nosso país em processo de insolvência por não conseguirem fazer face às suas obrigações é também importante saber qual a responsabilidade que têm as entidades públicas por, designadamente, não procederem, atempadamente, ao pagamento dos serviços prestados».
- 16.** Entende por isso o Denunciado que existe «de facto um interesse público em tornar transparentes as condições em que vivem os titulares de cargos públicos, assim como as despesas e dívidas em que incorrem as pessoas colectivas públicas que dirigem».
- 17.** Esclarece que «o artigo em causa pretende dar a conhecer o património e os rendimentos auferidos pela Requerente enquanto presidente da Câmara Municipal de Setúbal, tendo por base a declaração de rendimentos entregue pela mesma ao TC, e ainda dar alguns pormenores sobre a Câmara Municipal que a mesma dirige».
- 18.** Defende ainda que «a jornalista veiculou a notícia de forma moderada, desde logo deixando bem claro que a notícia em causa se baseava na declaração de rendimentos apresentada pela própria Requerente ao Tribunal Constitucional, no cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta por lei».
- 19.** Acrescenta que «o que é dito na notícia é que a Requerente é presidente da Câmara de Setúbal, tendo um vasto património imobiliário».
- 20.** Mais diz que «segundo a última declaração de rendimentos apresentada pela própria junto do Tribunal Constitucional a 16 de Outubro de 2013, a Requerente era proprietária de 14 imóveis, os quais se encontram descritos na notícia e ainda uma empresa».

- 21.** Refere que «todos os factos constam do documento que a própria Requerente entregou ao Tribunal Constitucional».
- 22.** Em relação à questão das rendas, suscitada no artigo, clarifica o Denunciado que «o que é referido na notícia é que na declaração de rendimentos apresentada pela Requerente ao Tribunal Constitucional não surgem quaisquer rendimentos prediais, não obstante a existência de um vasto património imobiliário».
- 23.** Sustenta o Denunciado que «quando é mencionado tal facto, não é dito, nem mesmo implicitamente, que a Requerente esconde rendimentos ou auferir rendimentos que não declara, mas sim, apesar de ser proprietária de vários imóveis, de acordo com a declaração apresentada, não auferir rendimentos prediais».
- 24.** Adicionalmente diz «o mesmo se diga quanto à inexistência de rendimentos que advêm da empresa de que é proprietária».
- 25.** Alega o Denunciado que «em local algum da notícia aparece, mesmo que implícito, que a Requerente adquiriu o património em causa enquanto desempenhava o cargo de Presidente da Câmara, nem que tal aquisição foi possível pelos rendimentos auferidos pelo desempenho do referido cargo».
- 26.** Defende ainda o Denunciado que «a jornalista autora da notícia [utilizou] fontes idóneas e fidedignas, fontes essas que mereceram a maior credibilidade quanto às informações prestadas, tendo considerado, assim, que as informações que lhe haviam sido prestadas eram verdadeiras».
- 27.** Refere a este propósito que «a jornalista acedeu a fontes oficiais, como seja a declaração de rendimentos apresentada pela própria Requerente ao Tribunal Constitucional».
- 28.** Mais diz que «para além do contacto com fontes oficiais, a jornalista contactou a própria Requerente por forma a que esta pudesse afirmar o que entendesse conveniente, constando da notícia, quer os esclarecimentos solicitados, quer a resposta que foi dada pelo assessor de imprensa da Requerente».
- 29.** Entende, por isso, que «a jornalista só publicou factos que, de boa-fé, reputou como verdadeiros».
- 30.** Por outro lado, argumenta o Denunciado que não se entende como a notícia põe em causa o bom-nome e reputação da Queixosa, uma vez que «a notícia não contém factos inverídicos, a Requerente é de facto titular do património que vem descrito na notícia, e que a própria declarou ao Tribunal Constitucional, sendo também todos os

outros factos que compõem o artigo verdadeiros, nem colocados em causa pela Requerente».

31. Considera o Denunciado que «no fundo, a Requerente apenas se insurge contra a interpretação que ela própria dá ao texto redigido e não qualquer erro ou inveracidade que conste do mesmo».
32. Refere ainda que «a Requerente alega que o artigo oculta um dado essencial “ (...) que é o de o património ter sido adquirido antes de Maria das Dores Meira se autarca”».
33. A este propósito afirma que «a Requerente foi contactada pelo jornal no sentido de esclarecer alguns factos, tendo optado, como a própria assume que respondeu no sentido de confirmar os valores que constam da declaração de rendimentos, nada mais tendo a acrescentar».
34. Alega a Queixosa que «não há na notícia qualquer juízo de valor feito à conduta da Requerente, mas apenas e tão só a informação, que aliás é pública, sobre o património que a mesma é titular, assim como de outros factos relacionados com o mesmo tema que são completamente verdadeiros e não postos sequer em causa pela Requerente».
35. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo e apresentando como testemunha a jornalista autora do artigo visado no presente processo.

### **III. Outras Diligências**

36. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi agendada para dia 9 de março de 2015, uma audiência de conciliação entre as partes com vista a atingir um entendimento que pudesse pôr termo ao presente processo. Não foi possível às partes chegarem a acordo pelo que o processo prosseguiu os seus termos na ERC.

### **IV. Descrição da notícia**

37. Na edição de dia 16 de agosto de 2014, o jornal *Correio da Manhã* publicou uma notícia com o título «Dores Meira tem 14 imóveis» e com o antetítulo «autarca de Setúbal, do PCP, tem vasto património imobiliário».
38. A notícia visada ocupa toda a página 26 do jornal e fez parte de uma edição especial de investigação do *Correio da Manhã* que tinha como título «Investigação CM Ricos Autarcas».

39. A peça jornalística em apreço refere-se à Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, Maria das Dores Meira, e Queixosa no presente processo, afirmando que a autarca é proprietária de 14 imóveis.
40. No jornal é citada a fonte da notícia, no caso, os documentos apresentados pela Queixosa no Tribunal Constitucional.
41. Na peça são descritas as características e localização dos imóveis propriedade da Queixosa e evidencia-se o facto de, apesar do património de que é proprietária, a Queixosa não declarar qualquer renda.
42. Refere-se também que «não apresenta outros rendimentos além do seu salário de autarca, apesar de ter uma empresa».
43. Afirma-se na notícia em causa que o «CM questionou a autarca para saber se arrenda ou não algum dos seus imóveis e se tem rendimentos da empresa, mas o assessor de imprensa limitou-se a referir que “a presidente confirma os valores constantes na declaração entregue ao TC, pelo que nada tem a declarar sobre esta questão”».
44. Para além da notícia central, que ocupa menos de um quarto de página, a notícia é ilustrada com uma fotografia da Queixosa e por pequenas caixas de texto.
45. A encimar a página revela-se que a Queixosa foi vereadora durante quatro anos e que assumiu primeiramente funções como presidente da câmara na sequência da demissão de Carlos Sousa. Afirma-se também que a autarca terá sido condenada em multa por causa de um ajuste direto para a instalação de estendais e de algerozes num bairro.
46. No final da página destaca-se uma pequena fotografia do automóvel utilizado pela Queixosa, referindo-se que se trata de um Volvo S80 com motorista.
47. Ao lado, com o título «Que trata de alvarás», noticia-se que a Queixosa é ainda proprietária de uma empresa que, entre outras especialidades, oferece apoio em marcas, patentes e alvarás.
48. Com o título «pormenores» o jornal refere ainda que a Queixosa «dissolveu empresas», quais os «rendimentos de 2009» e ainda a «especialização» da Queixosa.
49. Finalmente, no final da página 26, lado direito, com o título «Dívidas astronómicas da autarquia», afirma-se que «as dívidas da Câmara de Setúbal à empresa de recolha de resíduos sólidos e urbanos, a EGEO, superavam em julho de 2013 os cinco milhões de euros. A denúncia foi feita pelos vereadores da oposição e, na altura, pelo candidato do

PSD à Câmara de Setúbal, Luís Rodrigues, que falou de “dívidas astronómicas” e acusou Maria das Dores Meira de má gestão».

## **V. Análise e Fundamentação**

- 50.** No presente processo analisa-se o rigor informativo na notícia publicada pelo *Correio da Manhã*, no dia 16 de agosto de 2014, com o título «Dores Meira tem 14 imóveis».
- 51.** A título de questão prévia, o Conselho Regulador prescinde da audição da testemunha indicada pelo Denunciado por entender que do processo já constam todos os elementos necessários para a sua apreciação.
- 52.** Alega a Queixosa que a notícia em causa, ao referir que é proprietária de 14 imóveis mas que não declara qualquer valor em rendas, cria no leitor a ideia de que a Queixosa está a esconder algo e que essa suspeição põe em causa o seu bom nome e reputação.
- 53.** A peça jornalística em análise tem como objeto noticiar os rendimentos que foram declarados pela Queixosa no Tribunal Constitucional.
- 54.** Sustenta o Denunciado que a notícia tinha interesse público e que visava tornar transparentes as condições em que vivem os titulares de cargos públicos.
- 55.** Estamos assim perante dois direitos constitucionalmente garantidos: por um lado o direito à informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação.
- 56.** O direito ao bom nome está previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que, sob a epígrafe «Outros direitos pessoais» consigna que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome [...]».
- 57.** Considerando-se o direito ao bom nome como um direito fundamental, isso significa que o direito à informação não legitima a divulgação de todo e qualquer facto.
- 58.** No entanto, apesar da relevância que assumem, entre nós, os direitos fundamentais, nos quais também se inclui o direito à informação, nenhum desses direitos se pode considerar absoluto e ilimitado. Isto significa que, no confronto com outros direitos constitucionalmente protegidos, como é o caso do direito ao bom nome, deverá proceder-se a uma compatibilização entre os direitos em conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, qual dos direitos deverá prevalecer.
- 59.** No caso em apreço, assiste razão ao Denunciado ao defender o interesse público da informação veiculada, pugnado pela transparência dos rendimentos de quem ocupa



cargos públicos que, como é incontroverso, são objeto de um maior escrutínio por parte da sociedade civil.

- 60.** Assim, relativamente ao conteúdo da reportagem, o Conselho Regulador nada tem a assinalar uma vez que os critérios de noticiabilidade, neste caso, são da exclusiva competência do diretor da publicação, dentro da liberdade editorial que lhe assiste.
- 61.** Quanto à vertente do rigor informativo, analisada a peça, verifica-se que a jornalista citou devidamente a fonte de informação, no caso, os documentos que foram entregues pela Queixosa no Tribunal Constitucional.
- 62.** Por outro lado, e quanto à possibilidade de exercer contraditório, afirma-se na notícia - facto também confirmado pela Queixosa - que a autarca foi contactada no sentido de saber se arrendava ou não alguns imóveis, tendo a Queixosa optado por não prestar declarações ao jornal.
- 63.** Defende a Queixosa que a forma como foi escrita a notícia cria uma suspeição em relação à própria e aos seus rendimentos. A este respeito, conclui-se que a notícia relata os dados constantes do documento que consta no Tribunal Constitucional. Na peça jornalística são também levantadas algumas questões relativamente à ausência de rendas dos imóveis de que a autarca é proprietária, facto que a Queixosa, por vontade própria, optou por não esclarecer o jornal quando convidada a apresentar a sua posição.
- 64.** Tendo em conta o exposto, não se conclui pela falta de rigor informativo na notícia visada, considerando-se que o jornal cumpriu com os deveres que sobre si impendiam nesta matéria.
- 65.** A Queixosa denuncia também que numa das caixas de texto que acompanha a notícia, e que tem o título «Dívidas astronómicas da autarquia», não pode exercer o direito ao contraditório uma vez que a jornalista autora da peça nunca abordou o assunto na troca de emails que teve com o seu assessor de imprensa.
- 66.** Na caixa de texto referida no ponto anterior refere-se que a autarquia teria uma dívida, desde 2013, à empresa EGEO, de cerca de 5 milhões de euros.
- 67.** Relativamente a este facto, a Queixosa veio esclarecer que celebrou com a referida empresa acordos de pagamento que asseguraram a liquidação das faturas vencidas, pelo que afirma não existir qualquer incumprimento.

- 68.** Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, refere-se que constitui dever do jornalista «procurar a diversificação das suas fontes e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos que se ocupem».
- 69.** No caso em apreço, havia manifesto interesse, em favor do rigor informativo, em ouvir a Queixosa relativamente às dívidas que foram noticiadas, o que não aconteceu, assinalando-se negativamente esse facto.

## **VI. Deliberação**

*Tendo* analisado uma queixa apresentada por Maria das Dores Meira contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por falta de rigor informativo na notícia publicada na edição de 16 de agosto de 2014, com o título «Dores Meira tem 14 imóveis», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nas alíneas d) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º, alínea a) do número 3 do artigo 24.º, e artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera no sentido de **não dar por verificada a violação do dever de rigor informativo, muito embora se assinale negativamente a ausência de contraditório na caixa de texto que acompanha a notícia visada, com o título «Dívidas astronómicas da autarquia».**

Lisboa, 11 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira